



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2020

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Apresentação: 09/04/2020 10:39

PL n.1744/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências..”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do surto de COVID-19.

Art. 2º Enquanto vigorar o decreto de calamidade pública a que se refere o Art 1º, o Poder Público e as empresas responsáveis pelas seguintes categorias: taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, deverão adotar determinações em favor dos referidos trabalhadores, sendo elas:

I – o depósito mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta dos trabalhadores;

II – antecipação do prêmio por produtividade anual dos motoristas para os meses de abril e maio de 2020;

III – suspensão imediata da cobrança de quaisquer taxas incidentes sobre o valor das corridas;

IV – desconsideração de qualquer nota de avaliação abaixo de quatro estrelas em virtude do não uso de ar-condicionado durante as corridas;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 09/04/2020 10:39

PL n.1744/2020

A presente proposta, possui caráter excepcional, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Assim, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Desta forma, tendo em vista a grande preocupação com que a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus à saúde da população e também aos graves impactos relacionados à economia do país, o presente Projeto de Lei objetiva reduzir os impactos econômicos em determinadas categorias de trabalhadores, que infelizmente se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, destaco que os trabalhadores impactados pelo projeto, sendo eles: taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, já estão sendo afetados pela atual crise econômica, e por isso, necessitam de uma garantia mínima de subsistência para suas famílias e dependentes.

Por conseguinte, friso que estes profissionais necessitam de um apoio por parte do Poder Público e das respectivas empresas responsáveis, ainda que temporário, até que possam se recolocar no mercado, seja atuando em outro segmento, seja aguardando o retorno da normalidade econômica do país.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO